



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer Nº. 01934/10**

**Processo TC Nº. 02269/07**

**Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**

**Natureza: Prestação de Contas Anual (exercício 2006)**

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes.

Após a análise dos documentos pertinentes, a Auditoria emitiu relatório às fls. 1077/1091, apontando diversas irregularidades.

Devidamente notificadas, foram instadas a se pronunciarem a Chefe do Executivo Municipal, Sra. Jeane Nazário dos Santos, o gestor do instituto, Sr. Alberto Ronniere, o gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José da Silva Chagas e o ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Manoel Antônio dos Santos (fls. 1092/1099). Defesas encartadas às fls. 1100/1315.

Posteriormente, o Órgão Instrutor deste Tribunal procedeu à análise das defesas, fls. 1316/1322, oportunidade na qual se reputaram subsistentes as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da Chefe do Poder Executivo à época, Sra. Jeane Nazário dos Santos:
  - Ausência de repasse da totalidade das contribuições devidas no exercício sob análise;
  - Descumprimento da Lei Municipal n 501/2005, no tocante ao cumprimento do parcelamento da dívida;
  - Descumprimento ao disposto na legislação municipal quanto à criação e formação dos conselhos previdenciário, de administração e fiscal.

2. De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José da Silva Chagas:

- Ausência de repasse da totalidade das contribuições devidas no exercício em análise.

3. De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. Manoel Antônio dos Santos:

- Ausência de repasse da totalidade das contribuições devidas no exercício em análise.

4. De responsabilidade do gestor do instituto à época, Sr. Alberto Ronniere:

- a. Erro de contabilização da receita, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03;
- b. Ausência de contabilização da despesa referente ao salário família dos servidores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 9.841,72;
- c. Ausência de retenção de contribuição previdenciária ao INSS, devida sobre a remuneração pela prestação de serviços jurídicos;
- d. Ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, parte patronal, devida sobre a remuneração paga pela prestação de serviços;
- e. Dívida registrada incorretamente por descumprir as orientações das Notas Técnicas n 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515 – GEANC/CCONT/STN, no tocante à contabilização da dívida no ativo e passivo compensado, para fins de acompanhamento e controle, e por valor contabilizado a maior;
- f. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro dos processo de pensão e aposentadoria, descumprindo as Resoluções RN TC 103/98 e 15/01;
- g. Apresentação de informações inconsistentes contrariando o Parecer Normativo PN TC 52/2004;
- h. Ausência de controle de dívida da Prefeitura/Câmara/FMS/FMAS para com o Instituto;
- i. Ausência de registro contábil individualizado dos servidores, contrariando o que determina o inciso VII do art. 1º da Lei 9717/98 e art. 12 da Portaria MPAS 4992/99.

Após, os autos vieram conclusos a este Ministério Público, para emissão de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

*Ab initio*, em relação às irregularidades apontadas nos autos de responsabilidade da Prefeita do Município de Caaporã, com a devida *vênia* ao colocado pela ilustre Auditoria a esse respeito, vislumbra-se não se mostrar adequada, temporalmente, a sua análise na presente prestação de contas, visto que as contas referentes ao exercício de 2006, daquela municipalidade, de responsabilidade da mencionada autoridade, já foram julgadas por este Tribunal, no Processo TC 02157/07, por meio do Acórdão APL TC 00757/09, tendo sido recomendada, naquela oportunidade, a regularização das contribuições devidas ao RPPS.

No que tange às falhas de responsabilidade do Sr. José da Silva Chagas, gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, vislumbra-se ser oportuna a transposição das informações concernentes às irregularidades em questão para o processo relativo à prestação de contas anual do Fundo em causa, exercício de 2006, com vistas a subsidiar esse exame e/ou à análise conjunta, no tocante aos aspectos correlatos, uma vez que ainda não julgado pelo Tribunal, encontrando-se tal feito em tramitação (Processo TC 02160/07).

Por fim, em relação às falhas atinentes ao Chefe do Poder Legislativo, como já existe decisão exarada por esta Eg. Corte acerca das contas sob responsabilidade do Sr. Manoel Antônio dos Santos, referente ao exercício de 2006 (Processo TC 02299/07 e APL TC 626/08), imperiosa se impõe a devida recomendação à Câmara Municipal de Caaporã acerca das contribuições do pagamento em tempo hábil das contribuições devidas ao IPPS.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das irregularidades atribuídas ao gestor do Instituto de Previdência em epígrafe.

- **Erro de contabilização da receita, descumprindo a Portaria MPS n 916/03;**
- **Ausência de contabilização da despesa referente ao salário família dos servidores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 9.841,72;**

Acerca dessas irregularidades, observa-se constituírem elas eivas de natureza contábil representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Instituto Previdenciário, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas.

Com efeito, a omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis “a *informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos*”.<sup>1</sup>

Faz-se mister, portanto, que os gestores dos órgãos e as entidades públicas organizem e mantenham a Contabilidade destes em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*.

<sup>1</sup> MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . A Lei 4.320 Comentada, 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.

- Ausência de retenção de contribuição previdenciária devida ao INSS, parte contratado, a incidir sobre a remuneração paga pela prestação de serviços jurídicos;
- Ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, parte patronal, devido sobre a remuneração pela prestação de serviços;

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS, parte segurado, relativa ao Assessor Jurídico Carlos Felipe Clerot, é verdade que dito recolhimento foi comprovado por declarações trazidas aos autos pelo Instituto. O mesmo não ocorreu, entretanto, em relação à Sra. Micheline Aparecida Machado Barreto, restando mantida a falha em epígrafe.

Em relação ao não recolhimento da contribuição patronal, a defesa admite a irregularidade em causa, mas comprova o pagamento, ainda que extemporâneo, das dívidas em comento (dezembro de 2008).

A propósito, é de se ver que tal pagamento a despeito de minimizar a eiva em causa, não a elide, já que os recolhimentos previdenciários não foram feitos na época própria. Neste cerne, de se denotar que a ausência de recolhimento das contribuições na época devida resulta sempre em prejuízos ao Poder Público, que precisa dispender recursos para liquidar os juros e multas advindas do atraso causado.

Sobre esses aspectos, é de se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária (tanto da parte do segurado, quanto da patronal) decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal<sup>2</sup>.

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem a prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Afinal, não há administração que tenha legitimidade quando seus compromissos não são cumpridos à época própria.

- Dívida registrada incorretamente por descumprir as orientações das Notas Técnicas n 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515 – GEANC/CCONT/STN, no tocante à contabilização da dívida no ativo e passivo compensado, para fins de acompanhamento e controle, e por valor contabilizado a maior;

<sup>2</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – **do empregador**, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);

II – **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201. (texto não grifado no original).

No que tange à falha em epígrafe, a defendente alega ter anexado o demonstrativo devidamente corrigido, tendo em vista a orientação da STN apontada pelo Órgão Instrutor e confirmada pelo Instituto. No entanto, nada foi anexado aos autos, em relação ao caso apresentado, restando mantida a irregularidade apresentada.

**- Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de processos de pensão e de aposentadoria, descumprindo as Resoluções RN TC 103/98 e 15/01**

**- Apresentação de informações inconsistentes contrariando o Parecer Normativo PN TC 52/2004**

O número de processos referentes a aposentadorias e pensões encaminhados a esta Corte, no exercício de 2006, conforme aponta o Órgão de Instrução, foi de onze, sendo esta quantidade inferior à informada pelo próprio Instituto ao TCE. A esse respeito, de se ver que o não envio de processos de pensão e aposentadoria a este Tribunal compromete o sistema de controle a ser exercido, para fins de registro dos atos de sua competência.

**- Ausência de controle de dívida da Prefeitura / Câmara / FMS / FMAS para com o Instituto**

A não existência de um efetivo controle das quantias repassadas ao Instituto é fato que vai de encontro com a administração gerencial e com os princípios da eficiência e transparência, previstos constitucionalmente. As alegações defensórias não foram suficientes para provar o regular domínio do controle no aspecto levantado.

**- Ausência de registro contábil individualizado dos servidores, contrariando o que determina o inciso VII do art. 1º da Lei 9717/98 e art. 12 da Portaria MPAS 4992/99**

Com relação a esse aspecto, considerando o disposto nas normas supracitadas, é de responsabilidade do gestor do instituto o registro contábil individualizado dos servidores. Assim dispõem referidas normas, confirmando a falha em questão:

*“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:  
(...)”*

*VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;”  
(Lei 9717/98)*

*“Art. 12. No registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, devem constar os seguintes dados:*

*I - nome;*

*II - matrícula;*

*III - remuneração;*

*IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;*

*V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.”*

*(PORTARIA MPAS Nº 4.992/99)*

*Ex positis*, opina esta Representante do *Parquet* Especial pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das presentes contas;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, em face da não retenção e do não recolhimento de contribuição previdenciária, conforme acima apontado;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à contribuição previdenciária, bem como a necessidade de manter a Contabilidade do Instituto em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de observar as normas concernentes às contribuições previdenciárias, a fim de não mais incidir em falhas relativas a dívidas para com o IPPS;
- e) **TRANSPOSIÇÃO DAS INFORMAÇÕES** relativas às irregularidades apontadas nos autos de responsabilidade do Sr. José da Silva Chagas, para o processo que tem por objeto o exame das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2006, com vistas a subsidiar o exame das mesmas no tocante aos aspectos correlatos;
- f) **REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA** acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o Parecer.

João Pessoa, 19 de novembro de 2010.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB